



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

C.G.C. 12.247.946/0001-36

Merceis, s/n Rodovia Al. 101 Km 130 CEP 57.950 - Japaratinga - Al.

Lei nº 158, de 1984

Institui o Código Tributário do Município de Japaratinga - Alagoas.

Prefeito do Município de Japaratinga Alagoas faço saber que a Câmara Municipal e eu sancionamos a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis das resoluções do Senado Federal, e da legislação estadual nos limites de competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Ficam instituídos os seguintes tributos:

IMPOSTOS:

- a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

As montos oriundos complementares, de sua respectiva



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

C.G.C. 12.247.946/0001-36

Rua Maria das Merceis, s/n Rodovia Al. 101 Km 130 CEP 57.950 - Japaratinga - Al.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pelas vias;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também Zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comércio.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

C.G.C. 12.247.946/0001-36

Rua Maria das Mercês, s/n Rodovia Al. 101 Km 130 CEP 57.950 - Japaratinga - Al.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreenda nas situações do parágrafo anterior.

§ 3º - A área não construída da unidade imobiliária que exceder 20 (vinte) vezes a área construída será considerada terreno para os efeitos deste Imposto.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

C.G.C. 12.247.946/0001-36

Rua Maria das Merceis, s/n Rodovia Al. 101 Km 130 CEP 57.950 - Japaratinga - Al.

ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a estes; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador iniciado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade do bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 17.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, (conforme Tabela de Anexo VIII à este código) pela metragem da área construída, somado o resultado ao valor do terreno.
- II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme tabela de anexo IX à este Código, e conforme regulamento.